



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 24, DE 2022

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

SF/22793.08220-63

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, com amparo nos arts. 163, incisos I e V, 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências a ente da Federação, União, Estado, Distrito Federal, Município, Tribunais de Contas, empresa controlada e empresa estatal dependente, adota-se o entendimento constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal e, conforme estabelece o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiada por conselho de gestão fiscal.

Art. 2º Além de atender aos pressupostos da gestão fiscal responsável, o processo orçamentário buscará atingir os melhores níveis de qualidade do gasto público, sendo norteado pela atividade de planejamento governamental e subsidiado pela avaliação do desempenho de planos, políticas públicas e programas.

§ 1º A qualidade do gasto público e o desempenho de planos, políticas públicas e programas compreendem as seguintes dimensões de desempenho, assim entendidas:

I - economicidade: minimização dos custos incorridos na consecução de determinada atividade, sem prejuízo de padrões de qualidade;

II – eficiência: relação entre produtos gerados por determinada atividade, na forma de bens ou serviços públicos, e os respectivos custos;

III – eficácia: cumprimento de metas programadas, na forma de entrega de bens ou serviços, independentemente dos custos incorridos;

IV – efetividade: alcance de resultados finalísticos pretendidos, em termos de efeitos diretos ou indiretos sobre a situação-problema objeto da intervenção governamental; e

V – equidade: adequação entre a oferta de bens e serviços públicos e a necessidade de tratamento diferenciado entre públicos-alvo de planos, políticas públicas ou programas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – plano: documento que sistematiza e articula objetivos de programas e políticas públicas;

II – política pública: proposta institucionalizada de solução de um problema coletivo;

III – programa: instrumento de organização da atuação governamental que reúne ações orçamentárias ou extraorçamentárias orientadas ao alcance de objetivos comuns;

IV – ação orçamentária: operação financiada pela lei orçamentária anual, que contribui para o alcance do objetivo de um programa, incluindo transferências e encargos;

V – ação extraorçamentária: operação não financiada pela lei orçamentária anual, que contribui para o alcance do objetivo de um programa, incluindo renúncias de receitas e empréstimos e financiamentos a cargo de agências financeiras oficiais de fomento;

VI – subtítulo: quando existente na lei orçamentária, constitui o menor nível de detalhamento dos programas, sendo utilizado, especialmente, para promover a regionalização das ações orçamentárias; e

VII – indicador de desempenho: parâmetro que permite acompanhar, mensurar e comunicar a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta por plano, política pública ou programa.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SF/22793.08220-63

Art. 3º O processo de planejamento da Administração Pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, e compreenderá os seguintes instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- II – políticas públicas e programas; e
- III – plano de governo.

§ 1º O processo de planejamento será subsidiado pela avaliação periódica de resultados dos planos, políticas públicas e programas, bem como pela participação social, com o fortalecimento das instituições representativas e do diálogo entre o Estado e a sociedade.

§ 2º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, em observância ao art. 174, § 1º, da Constituição Federal, terá por diretrizes e bases:

- I – a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarados no art. 3º da Constituição Federal;
- II – o fortalecimento do regime democrático;
- III – a conciliação das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento e a harmonização de princípios de responsabilidade fiscal e social; e
- IV – a coordenação e coerência dos instrumentos de planejamento constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 3º Salvo disposição constitucional em contrário, os instrumentos de planejamento constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º As exposições de motivos ou as justificações que acompanham as proposições que derem origem aos instrumentos de planejamento constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo, sempre que possível, conterão os seguintes elementos:

- I – síntese do diagnóstico relativo à situação-problema a ser enfrentada;
- II – avaliação prévia de impacto, justificando-se a escolha da solução adotada entre as alternativas identificadas para o enfrentamento da situação-problema;
- III – objetivos a serem alcançados e seus respectivos indicadores de desempenho;
- IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias;
- V – prazo de duração e custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas;
- VI – impacto fiscal para as contas públicas;
- VII – periodicidade da avaliação dos resultados alcançados; e



SF/22793.08220-63

VIII – estrutura de governança, com a definição da matriz de responsabilidade dos entes da Federação e dos órgãos ou das entidades incumbidas pelas atividades de coordenação, implementação, monitoramento e avaliação.

Art. 4º A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento que discrimine, para cada iniciativa:

I – classificação como investimento novo ou de retomada de investimento não concluído;

II – prazo de duração e o custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas;

III – execução física e financeira realizada e planejada, em bases anuais; e

IV – estimativa segregada das despesas de operação e de manutenção dos ativos de infraestrutura, bem como indicação do ente federado e do órgão orçamentário responsável por arcar com essas despesas.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo federal instituir metodologias, normas e procedimentos de avaliação para a inclusão de iniciativa no registro centralizado de projetos de investimento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por projeto de investimento o conjunto de operações limitadas no tempo, para o planejamento, desenvolvimento de equipamentos e execução de obras de engenharia e serviços a elas associados, que envolva a implantação, ampliação ou melhoria de infraestrutura ou edificações, realizada por execução direta, indireta ou transferência de recursos para entes federados.

§ 3º Somente poderá ser incluído na lei orçamentária da União projeto de investimento que conste do registro centralizado de projetos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º A inclusão de projeto de investimento no registro centralizado de projetos não acarreta a obrigatoriedade de financiamento com recursos públicos federais.

§ 5º Será garantido o acesso público às informações do registro centralizado referido no *caput* deste artigo, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE GOVERNO

Art. 5º O plano de governo a que se refere o art. 84, inciso XI, da Constituição, formulado em consonância com os instrumentos de planejamento previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar, exporá a situação do País, definirá as diretrizes, os objetivos e as metas prioritárias da administração pública federal, solicitará ao Congresso Nacional as providências legislativas que julgar necessárias e conterá Anexo de Longo Prazo que compreenda:

I – a estratégia federal de desenvolvimento, desdobrada em suas dimensões econômica, social e ambiental;



SF/22793.08220-63

II – projeções fiscais de longo prazo, acompanhadas da avaliação quanto à sustentabilidade da dívida pública; e

III – estimativa do impacto fiscal das providências legislativas julgadas necessárias para a consecução do plano de governo.

§ 1º A estratégia federal de desenvolvimento, formulada com horizonte prospectivo de no mínimo de dez anos, será acompanhada de indicadores-chave de desempenho que permitam mensurar o progresso da nação, preferencialmente de forma comparativa com indicadores internacionais de desenvolvimento.

§ 2º Observado o disposto nesta Lei Complementar, leis estaduais ou distritais poderão dispor, em lei específica, sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhar o plano de governo estadual, distrital ou municipal, quando previsto nas respectivas constituições ou leis orgânicas.

§ 3º O plano de governo, anualmente revisado, será apresentado pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no início da sessão legislativa, em sessão solene.

SF/22793.08220-63

TÍTULO III DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1º Para fins de elaboração e execução da lei orçamentária, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas orçamentárias nele arrecadadas; e

II – as despesas orçamentárias nele empenhadas.

§ 2º Entende-se por:

I – receita orçamentária: recurso estimado na lei orçamentária anual ou arrecadado durante o exercício financeiro, ainda que não previsto no orçamento; e

II – despesa orçamentária: despesa fixada na lei orçamentária anual ou executada no exercício financeiro.

§ 3º Não se consideram receitas orçamentárias:

I – as emissões de papel-moeda;

- II – as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;
- III – os recursos financeiros pertencentes a instituição privada em que o Poder Público tenha papel exclusivo de arrecadador; e
- IV – outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a respectiva lei não conterão matéria estranha à prevista na Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou neste Título.

§ 1º A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias deverá conter de forma agregada todos os itens de receita, destacando as primárias das financeiras.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre os quadros orçamentários consolidados que integrarão a lei orçamentária.

§ 3º Em atenção ao disposto no art. 165, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, os limites individualizados do restante do Poder Executivo serão desdobrados na forma definida em resolução do Congresso Nacional.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, excepcionalmente, as despesas orçamentárias que poderão ter como fonte operações de crédito decorrentes de emissão de títulos ou da respectiva remuneração de suas disponibilidades, conforme disposto no art. 16, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias poderá conter condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, desde que compatíveis com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias poderá conter normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, desde que compatíveis com o disposto no art. 66 e nos arts. 67 a 69, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 8º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua publicação, aplicando-se à lei orçamentária do exercício a que se refere.

§ 1º Especificamente quanto à meta fiscal e aos limites globais e individuais, estabelecidos conforme o disposto no art. 165, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal, as disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia pelo período de referência do cenário fiscal e do quadro da despesa de médio prazo.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril do exercício financeiro anterior àquele a que a lei de diretrizes



SF/22793.08220-63

orçamentárias se refere, exceto se as constituições estaduais ou leis orgânicas definirem prazo diverso.

CAPÍTULO III

DA APRECIAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até 30 de junho.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Caso o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não seja votado até 30 (trinta) dias antes do prazo estipulado no art. 11 desta Lei Complementar, a elaboração do projeto de lei orçamentária adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O projeto de lei orçamentária, a respectiva lei e sua execução se submetem aos princípios da unidade, anualidade, universalidade, exclusividade, fidedignidade, programação, clareza, orçamento bruto, não afetação das receitas orçamentárias e equilíbrio.

§ 1º Sem prejuízo dos princípios estabelecidos no *caput*, deverão ser observados ainda os que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, com as eventuais alterações introduzidas por meio de instrumentos retificadores.

§ 3º A fixação da despesa orçamentária ocorre mediante a autorização de crédito orçamentário constante da lei orçamentária anual e de eventuais alterações introduzidas por meio de instrumentos retificadores.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto, para a União;



SF/22793.08220-63

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal; e

III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caso de omissão das constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e do estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando encerrada a discussão, em comissão legislativa, de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.

Art. 12. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentárias;

II – avaliação, para o exercício de referência, das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas orçamentárias constantes do quadro das despesas de médio prazo da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida no cenário fiscal da lei de diretrizes orçamentárias;

III - em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente; e

IV – justificativa, individualizada por projeto de investimento cujo cronograma de execução físico-financeiro ultrapasse um exercício financeiro, dos fatores supervenientes mencionados no art. 27, § 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A excepcional extração de limites de despesas no projeto de lei orçamentária, relativamente aos valores estipulados pelo quadro das despesas de médio prazo que acompanha a lei de diretrizes orçamentárias, será justificada de modo circunstanciado e implicará o imediato acionamento das medidas corretivas a que se referem os incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 2º Observado o disposto nesta seção, a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Seção II

Da Abrangência e do Conteúdo dos Orçamentos

Art. 13. Os orçamentos fiscal e da seguridade social previstos no art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreenderão a previsão de arrecadação de todas as receitas orçamentárias do ente da Federação, inclusive as provenientes de

SF/22793.08220-63

operações de crédito e todas as despesas orçamentárias da respectiva administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º Excluem-se dos orçamentos referidos no *caput*:

- I – os incentivos fiscais referidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e
- III – as entidades de direito privado, ressalvadas as empresas estatais dependentes e fundações públicas de direito privado.

§ 2º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3º Integrarão a lei orçamentária da União as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Art. 14. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por empresa estatal não dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

§ 1º A programação de empresa estatal dependente constará integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrando o orçamento de investimento.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas estatais conterá, pelo menos, demonstrativos das:

- I – despesas de investimento por órgão;
- II – despesas de investimento por programa;
- III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária; e
- IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas leis de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação, integrarão o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- V – anexo demonstrando as receitas de que trata o art. 6º, § 3º, inciso III, desta Lei Complementar, auferidas nos 2 (dois) últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere;



SF/22793.08220-63

VI – anexo discriminando os projetos de investimentos plurianuais, destacando aqueles que serão iniciados no exercício;

VII – anexo demonstrando a expansão das despesas orçamentárias com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites de que tratam o art. 4º, inciso IV, alínea “b”, e o art. 20, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VIII – anexo discriminando a legislação da receita e da despesa orçamentárias referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 2º O anexo previsto no inciso III do *caput* deverá conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, a serem definidos na lei de diretrizes orçamentárias do ente da Federação.

§ 3º O anexo de que trata o inciso VII do *caput* discriminará a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. No caso da União, serão consignadas no projeto de lei orçamentária e na lei estimativas de receitas orçamentárias decorrentes da emissão de títulos da dívida pública e da respectiva remuneração de suas disponibilidades para fazer face, estritamente, a:

I – despesas orçamentárias com o refinanciamento, os juros e os encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União;

II – despesas orçamentárias com o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas orçamentárias cuja cobertura com a receita orçamentária prevista no *caput* seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do prazo respectivo fixado no art. 11 desta Lei Complementar, relação, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação e por natureza de despesa, dos débitos constantes de precatórios judiciais e dos depósitos judiciais em processos em que o poder público seja parte, apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

SF/22793.08220-63

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotação no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei destinada ao pagamento de precatórios parcelados, conforme disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor deverão ser integralmente descentralizadas aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 4º O tribunal estadual que proferir decisão em causa de competência da justiça federal deverá encaminhar ao tribunal regional federal localizado na respectiva região, até o dia 30 do mês de junho, relação de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor em decisões contrárias à União, por responsabilidade própria ou por sucessão.

Art. 18. A lei orçamentária não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvada dotação global denominada Reserva de Contingência.

§ 1º A reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida, será utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º O projeto de lei orçamentária não conterá reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 19. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de lei orçamentária no prazo fixado no art. 11 desta Lei Complementar, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20. Além das restrições previstas no art. 166, § 3º e 4º, da Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei orçamentária ou a projeto que o modifique somente poderá ser aprovada caso:

I – não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, cuja justificativa para alteração contenha manifestação de órgão ou entidade com responsabilidade técnica pela projeção da despesa; e

II – a anulação ou redução de despesa orçamentária com atividade de manutenção administrativa não prejudique o adequado funcionamento de serviço público.

SF/22793.08220-63

§ 1º Ao projeto de lei devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas orçamentárias referidas no *caput*, incisos I e II, deste artigo.

Art. 21. Eventuais acréscimos na estimativa das receitas orçamentárias primárias constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à Reserva de Contingência mencionada no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 1º A emenda que seja relacionada com a correção de erros ou omissões na estimativa das receitas orçamentárias será justificada circunstancialmente, com fundamentação técnica.

§ 2º Alterações nas estimativas de receita primária decorrentes de propostas legislativas, medidas administrativas, alterações de parâmetros ou de base de cálculo, dentre outros, que não tenham sido consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, serão incorporadas à lei orçamentária durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até 15 de dezembro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação, ressalvada a precedência de sobrerestamentos constitucionais.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto não sancionada a lei orçamentária, para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, inclusive o serviço da dívida;

II – demais despesas definidas na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – despesas contempladas no orçamento de investimento.

§ 3º Os eventuais saldos negativos de dotações decorrentes da execução antecipada prevista no § 2º deste artigo serão ajustados por ato do Poder Executivo, desde que não seja possível a reapropriação das despesas orçamentárias executadas.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 23. A lei orçamentária poderá ser alterada durante a sua execução, mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização para o atendimento de crédito



SF/22793.08220-63

orçamentário insuficientemente dotado ou não computado na lei orçamentária, e se classifica nos seguintes tipos:

I – suplementar: os destinados a reforço de crédito orçamentário constante da lei orçamentária;

II – especial: os destinados a despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico na lei orçamentária; e

III – extraordinário: os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que pode ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A alteração do valor das dotações relativas a detalhamentos do crédito orçamentário, de que trata o art. 40 desta Lei Complementar, que não resultem na modificação do respectivo crédito, não constitui crédito adicional.

§ 5º Excepcionalmente, em decorrência de modificação na estrutura de órgãos e entidades, ou nas suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar o crédito orçamentário, total ou parcialmente, mantido o valor total aprovado.

§ 6º Os créditos extraordinários não se sujeitam aos limites fixados pelo quadro das despesas de médio prazo definido pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º Aos projetos de lei de créditos adicionais aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 24. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas e do cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida para o exercício financeiro.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos, desde que não comprometidos:

I – a disponibilidade de caixa líquida, apurada por vinculação e, quando possível, por unidade orçamentária, no exercício anterior;

II – o proveniente de excesso de arrecadação por vinculação dos recursos;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência mencionada no art. 18 desta Lei Complementar;

IV – o produto de operação de crédito autorizada até o montante que seja possível realizar no exercício;

SF/22793.08220-63

V – o cancelamento de restos a pagar, desde que verificada a disponibilidade financeira; e

VI – aqueles referidos no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III, V e VI deste artigo somente poderão ser utilizados até o limite de seus saldos, deduzidos dos saldos os montantes já empregados nos créditos abertos ou reabertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo.

§ 3º Considera-se disponibilidade de caixa líquida os depósitos bancários disponíveis e as aplicações financeiras de alta liquidez, deduzidos das obrigações financeiras que independem de execução orçamentária no exercício do seu pagamento, nestas incluídos os restos a pagar.

§ 4º Considera-se excesso de arrecadação por vinculação dos recursos o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva vinculação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 5º A verificação do cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no *caput* deste artigo considerará sempre a hipótese de que o crédito proposto seja efetivamente pago em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 6º Os projetos referidos no *caput* serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifique, demonstrando as implicações da abertura do crédito sobre a meta de resultado fiscal do exercício e os saldos e excesso de arrecadação mencionados no § 1º, I e II, e no § 2º deste artigo, e indicando, sempre que existente:

I – os efeitos de cada inclusão, acréscimo ou cancelamento de dotações sobre as metas físicas da despesa, em nível de subtítulo; e

II – os efeitos esperados das alterações das metas físicas sobre a efetividade das políticas públicas ou programas aos quais se vinculam.

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá estabelecer as condições ou as despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais destinados ao atendimento do serviço da dívida, inclusive refinanciamento, observados os limites estabelecidos na forma do art. 30, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



SF/22793.08220-63

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas orçamentárias realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Observado o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se por unidade de tesouraria o controle centralizado do recebimento e da movimentação de todos os recursos financeiros, por intermédio de conta única e eventuais subcontas, independentemente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira.

§ 2º Os recursos financeiros do ente e de suas autarquias e fundações públicos, inclusive fundos por elas administrados, bem como das empresas estatais dependentes, serão depositados e movimentados por intermédio de mecanismos de conta única na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º Observado o disposto no § 1º, nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação dos recursos financeiros por meio de mecanismos de conta única na forma prevista no § 2º, o órgão central de administração financeira poderá, excepcionalmente, autorizar a movimentação desses recursos por intermédio de outras contas em instituições financeiras.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, observada a vinculação dos recursos de que trata o art. 46 desta Lei Complementar, e, no encerramento do exercício, a devolução ao respectivo Tesouro de saldos não comprometidos ou a sua consideração como recursos diferidos.

§ 5º Considera-se recursos diferidos aqueles recebidos por meio de programação financeira, não comprometidos na execução da despesa orçamentária do exercício, constituindo-se antecipação de programação financeira para execução do orçamento no exercício seguinte, salvo se devolvido ao respectivo ao órgão central de administração financeira.

§ 6º Os recursos financeiros de que trata este artigo são impenhoráveis, devendo as determinações judiciais em desfavor do respectivo ente observarem as normas e procedimentos aplicáveis à realização da despesa orçamentária, observados os artigos 100 e 167, incisos II e VII, da Constituição Federal.

§ 7º O órgão central de administração financeira do respectivo ente público poderá instituir cobrança pela prestação de serviço ou pelos custos incorridos nos processos na arrecadação de recursos pertencentes a terceiros.



SF/22793.08220-63

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. Os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa orçamentária, sob a forma direta ou indireta, e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e às entidades da Administração Pública, tomando por base a programação da receita e da despesa orçamentárias.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do mesmo ente da Federação.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada mediante:

I - delegação, por outro ente da Federação ou por consórcio público para a execução da despesa orçamentária em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor; e

II - transferência, por outro ente da Federação ou por entidade privada para a execução da despesa orçamentária em ação de relevante interesse público que não seja de responsabilidade exclusiva do ente transferidor.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º Os projetos de investimentos plurianuais constantes na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a conclusão de pelo menos uma etapa com funcionalidade plena, caso tenha sido iniciada a execução física, exceto se impedimento de ordem econômica, técnica ou legal justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

Art. 28. Para os fins deste Capítulo, autoridade competente é o ordenador de despesa orçamentária e seu corresponsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente da competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária.

§ 1º Os atos e as manifestações do ordenador de despesa orçamentária, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada, deverão fundamentar-se no ordenamento jurídico e nos princípios que regem a administração pública.

§ 2º A ordenação de despesa orçamentária pode, mediante ato próprio, ser delegada, vedada a delegação da competência para a fase de liquidação da despesa orçamentária ao próprio ordenador.

SF/22793.08220-63

§ 3º As competências para liquidar a despesa orçamentária e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, preferencialmente, a servidor público em cargo efetivo ou militar.

Art. 29. A etapa da execução da despesa orçamentária é composta pelas seguintes fases necessárias, assim preordenadas:

- I – empenho;
- II – liquidação; e
- III – pagamento.

§ 1º São vedados:

- I – a realização de despesa orçamentária sem prévio empenho;
- II – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na lei orçamentária;
- III – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e
- IV – o pagamento de despesa orçamentária sem prévia e regular liquidação.

§ 2º É permitida, em caráter excepcional, a reclassificação da vinculação de recursos de despesa orçamentária executada dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º Ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal poderá acrescentar outras fases de execução, aplicáveis ao todo ou à parte da despesa orçamentária.

§ 4º Os entes da Federação poderão acrescentar outras fases de execução no âmbito de sua competência.

Art. 30. Empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração pública uma obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, observada a regular liquidação da despesa.

§ 1º São requisitos necessários ao empenho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa orçamentária; e

II – a emissão de nota de empenho, quando não dispensada por ato normativo do órgão central de administração financeira e de contabilidade do ente da Federação.

§ 2º Em caráter excepcional, a nota de empenho, devidamente motivada, poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congênere:

- I – tenha prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses; ou
- II – tenha prazo superior a 12 (doze) meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela do objeto contratual.

SF/22793.08220-63

Art. 31. Liquidação de despesa orçamentária empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - o valor a pagar; e
- III - a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação da despesa orçamentária terá por base:

- I - as constituições ou leis orgânicas dos respectivos entes da Federação, a lei de diretrizes orçamentárias e o contrato, ajuste ou documento de outra natureza;
- II - os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem a obrigação assumida; e
- III - a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária em relação à qual o direito do credor tenha sido efetivamente verificado nos termos deste artigo.

Art. 32. Pagamento de despesa orçamentária liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente, distinta daquela que houver praticado a liquidação, que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento, a qual determina que a despesa orçamentária seja paga e indica as notas de empenho correspondentes e os beneficiários do pagamento.

§ 1º Não será permitido o pagamento antecipado de despesa orçamentária, exceto quando se referir à parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, desde que, cumulativamente:

- I - seja precedido de empenho na dotação adequada;
- II - o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual; e
- III - o contratado preste garantia real ou bancária correspondente ao total do valor a ser antecipado, sem prejuízo de eventuais garantias para assegurar a plena execução do contrato.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 31, ressalvado o disposto no art. 34, ambos desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas orçamentárias e a execução das despesas orçamentárias poderão não comportar o cumprimento da meta de resultado primário ou nominal, os Poderes, o Ministério

SF/22793.08220-63

Público e a Defensoria Pública promoverão a necessária limitação de suas despesas orçamentárias primárias discricionárias, até o trigésimo dia subsequente, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Poder Executivo apurará o montante necessário e informá-lo-á, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias classificadas como despesas orçamentárias primárias discricionárias, conforme o identificador de resultado primário.

Art. 34. A despesa orçamentária cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida no art. 29 desta Lei Complementar poderá ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as condições e os limites fixados por lei ou ato normativo específico editado pelo ente da Federação, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes casos:

I – para atender despesas eventuais, que exijam pronto pagamento;

II – quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme norma específica; ou

III – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato normativo editado pelo ente da Federação.

§ 1º O suprimento de fundos consiste no adiantamento em caráter excepcional de recurso financeiro ou de crédito, mantidos em instituição financeira, a servidor público ou militar.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundos para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes; e

II – a concessão de suprimento de fundos a:

a) responsável por dois suprimentos;

b) servidor público ou militar que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

c) responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha

SF/22793.08220-63

prestado contas de sua aplicação; e

d) servidor público ou militar declarado em alcance.

§ 3º O suprimento de fundos deve ser precedido do empenho na dotação adequada, sendo obrigatórias a apropriação da despesa orçamentária antes de se realizar o gasto e a prestação de contas no respectivo exercício, nos termos regulamentados por ato normativo editado pelo ente da Federação.

§ 4º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa orçamentária paga com suprimento de fundos quando não observadas as disposições deste artigo.

Art. 35. A transferência de recursos a qualquer título, excetuada a prevista no art. 27, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar, será efetuada a título de auxílio financeiro e explicitada na execução da despesa orçamentária, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoa física;

II – entidade privada sem fins lucrativos;

III – entidade privada com fins lucrativos; ou

IV – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou a entidades privadas é condicionada à existência de autorização legal.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A lei orçamentária não consignará auxílio financeiro para despesa orçamentária que resulte em bem que possa ser incorporado ao patrimônio de entidade privada com fins lucrativos.

§ 4º A alocação de recursos para a cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros, bem como para o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão ou entidade pública ou privada poderá ser feita por intermédio de instituição ou agência financeira oficial, que atuará como mandatária para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, parceria, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR



SF/22793.08220-63

Art. 36. A despesa orçamentária empenhada e não paga até o final do exercício financeiro poderá ser inscrita em restos a pagar, desde que atendidas as seguintes condições:

I – for comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – o montante das inscrições de despesas orçamentárias não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em restos a pagar terá preferência a despesa orçamentária empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 32, § 1º, desta Lei Complementar, será automaticamente cancelado o empenho não liquidado até o final do exercício financeiro e que não tenha sido inscrito em restos a pagar.

§ 3º Na hipótese de persistir o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 2º deste artigo, a despesa orçamentária será realizada à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 4º Será considerada irregular e lesiva à economia pública a inscrição em restos a pagar em desacordo com as condições previstas neste artigo.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, ato do Poder Executivo de cada ente da Federação poderá estabelecer limites e condições adicionais para a inscrição de despesas orçamentárias em restos a pagar.

Art. 37. Deverão ser cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro que não tiverem sido pagos até o final do exercício subsequente.

§ 1º Em caráter excepcional, ato do Poder Executivo poderá ressalvar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido e aquelas relacionadas a licitações internacionais.

§ 2º Será considerado irregular e lesivo à economia pública deixar de realizar o cancelamento de restos a pagar na forma determinada neste artigo.

Art. 38. Poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada na lei orçamentária, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as despesas:

I – de exercício financeiro encerrado, para as quais a lei orçamentária respectiva consignava crédito próprio, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria;

II – referentes a restos a pagar cancelados, mas ainda vigente o direito do credor; e

III – de compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas orçamentárias empenhadas no exercício seguinte à conta de despesas de exercícios anteriores, bem como o exercício a que pertencem.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos e o desrespeito



SF/22793.08220-63

a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

§ 3º O reconhecimento referido no inciso III deste artigo deverá ser precedido de adequado e regular processo administrativo.

TÍTULO V DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e a outras de caráter gerencial estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal.

§ 1º A estrutura básica da classificação econômica da receita orçamentária buscará identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador e será observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e em sua execução.

§ 2º Em função de suas peculiaridades, o desdobramento da classificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetivado pelos órgãos do Poder Executivo de cada ente da Federação responsáveis pelo planejamento e orçamento, pela administração financeira e pela contabilidade.

§ 3º Entre as outras classificações da receita orçamentária referidas no *caput* deste artigo, constarão a esfera orçamentária, o indicador de resultado primário e a vinculação de recursos.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Art. 40. Os créditos orçamentários serão constituídos pelas seguintes classificações:

- I – por esfera;
- II – institucional;
- III – programática;
- IV – funcional;
- V – econômica; e
- VI – por vinculação dos recursos.

SF/22793.08220-63

Parágrafo único. Todo crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes e será acompanhado da respectiva dotação orçamentária, que corresponde ao valor financeiro atribuído ao crédito.

Art. 41. A classificação por esfera orçamentária identificará se a despesa orçamentária pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 42. A classificação institucional, definida, em cada ente da Federação, pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária, evidenciará o órgão orçamentário e a unidade orçamentária.

Parágrafo único. Entende-se por:

I - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional da lei orçamentária, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias; e

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional da lei orçamentária.

Art. 43. A classificação programática será expressa por programas e ações orçamentárias, com base em metodologia definida:

I - No âmbito da União, pelo Poder Executivo federal; e

II - No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Poder Executivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 44. A classificação funcional discriminará as áreas de atuação governamental, desdobradas em nível de subfunção, e será definida pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo federal, com cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação.

§ 1º Entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação de cada área de atuação governamental; e

II - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, utilizado para discriminar subáreas de atuação governamental;

§ 2º A classificação funcional da despesa independe da classificação institucional.

Art. 45. A classificação econômica da despesa orçamentária compreenderá as despesas correntes e as despesas de capital, desdobradas por natureza de despesa, entendida como a agregação de elementos de despesa, referidos no art. 47, § 1º, desta Lei Complementar, que apresentem as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 1º Entende-se por despesa corrente aquela que não contribui, diretamente, para a formação ou a aquisição de um bem de capital, além dos juros e encargos da dívida, e das transferências correntes.



SF/22793.08220-63

§ 2º Entende-se por despesa de capital aquela que contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital, além da amortização da dívida e das transferências de capital.

§ 3º A estrutura básica da classificação por natureza e elemento de despesa será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 46. A classificação por vinculação dos recursos distinguirá as naturezas de receitas orçamentárias quanto a sua finalidade, decorrente de determinação constitucional ou legal que determine a aplicação específica dos recursos arrecadados.

Parágrafo único. A estrutura básica da codificação das vinculações dos recursos será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 47. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária, além das classificações por elemento de despesa orçamentária, por modalidade de aplicação e por indicador de resultado primário, aquelas estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária do ente da Federação que não estejam discriminadas no art. 40, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no art. 45, § 3º, desta Lei Complementar, o elemento de despesa orçamentária identificará os objetos do gasto que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

§ 2º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados direta ou indiretamente pelo ente, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 3º O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal, conforme a metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e identificará, no mínimo, se a despesa orçamentária é financeira ou primária e obrigatória ou discricionária.

§ 4º Para a União, deverão constar entre as classificações auxiliares, além das mencionadas nos §§ 1º a 3º deste artigo, pelo menos, as seguintes:

I – por identificador de uso; e

II – por identificador de doação e de operação de crédito;

§ 5º O identificador de uso tem como finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou se os recursos se destinam a outras aplicações.

§ 6º O identificador de doação e de operação de crédito tem como finalidade identificar as dotações financiadas por doações ou operações de crédito contratuais, com ou sem contrapartida de recursos do ente.

§ 7º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de lei orçamentária ou de créditos



SF/22793.08220-63

adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção, a lei sancionada, assim como da base de dados utilizada para a sua execução.

TÍTULO VI

DOS FUNDOS PÚBLICOS

Art. 48. Constitui fundo público o instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, cujo objetivo é estabelecer a vinculação de um conjunto de recursos à realização de finalidades específicas.

§ 1º Os fundos públicos são constituídos por seus bens, direitos e obrigações, sujeitando-se às normas de direito financeiro da Administração Pública.

§ 2º Pertence ao órgão central de administração financeira do respectivo ente a disponibilidade de caixa líquida dos fundos públicos, exceto a referente aos fundos instituídos constitucionalmente ou relativos aos regimes de previdência.

§ 3º No caso de extinção de fundo público, o seu patrimônio será transferido ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela sua supervisão, exceto o saldo financeiro disponível, que será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

Art. 49. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre:

I – a sua denominação;

II – os órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela sua gestão e supervisão;

III – o seu objetivo;

IV – a origem de seus recursos;

V – as competências, as atribuições e as regras de governança quanto à gestão e administração dos recursos; e

VI – o seu prazo de vigência.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de fundo público deverá ser realizada no sistema integrado de administração financeira e controle do respectivo ente.

§ 2º A gestão de disponibilidade de caixa de fundo público criado após a publicação desta Lei Complementar deve ser centralizada, observado o princípio de unidade de tesouraria disposto no seu art. 26, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 4º A definição dos agentes operadores e financeiros dos fundos públicos, se houver, e as respectivas remunerações serão norteadas pelo princípio da economicidade, objetivando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

SF/22793.08220-63

Art. 50. O fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção, considerando o disposto no art. 49, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º Até o terceiro trimestre do primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo, o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela gestão de fundo deverá elaborar relatório com a avaliação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Até seis meses após o prazo mencionado no § 1º deste artigo, caberá a cada Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elaborar e divulgar relatório consolidado, concluindo pela necessidade de se manter ou extinguir cada um dos fundos públicos sob sua responsabilidade.

§ 3º Os relatórios mencionados no § 2º deste artigo deverão ser submetidos a deliberação do respectivo chefe de Poder ou órgão.

§ 4º Na hipótese de a deliberação mencionada no § 3º deste artigo concluir pela necessidade de extinção de fundo, os chefes dos demais Poderes ou órgão apresentarão propostas, no prazo de trinta dias, ao chefe do Poder Executivo, que consolidará e encaminhará projeto de lei com essa finalidade, para tramitação em regime de urgência.

TÍTULO VII DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A contabilidade aplicada ao setor público observará normas gerais constantes desta Lei Complementar e normas complementares aprovadas pelo conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente no que se refere:

I - ao reconhecimento, à mensuração, à evidenciação e ao controle do patrimônio público; e

II - aos relatórios contábeis de propósito geral.

§ 1º As normas complementares de que trata o *caput* buscarão convergência às normas brasileiras de contabilidade e, sempre que possível, aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

§ 2º Cabe ao órgão central de contabilidade da União elaborar e propor as normas complementares de que trata o *caput* quanto aos seguintes aspectos:

I - aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

II - relatórios contábeis de propósito geral;

III - plano de contas padronizado para os entes da Federação;

IV - registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento da União; e



SF/22793.08220-63

V – reconhecimento, mensuração, evidenciação e controle de transações específicas relacionadas a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou peculiaridades.

§ 3º Para os fins deste Título, considera-se:

I – reconhecimento: processo de incorporação de um item mensurável no corpo de uma demonstração contábil;

II – mensuração: processo de avaliação que busca representar fidedignamente, em termos monetários, o valor de um item apresentado nos relatórios contábeis;

III – evidenciação: processo de divulgação da informação contábil que contribui para a transparência da informação apresentada nos relatórios contábeis; e

IV – regime de competência: corresponde ao reconhecimento dos efeitos das transações de receitas e despesas patrimoniais e outros eventos no período em que ocorrem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

Art. 52. A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio, que compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações dos órgãos e entidades do setor público, bem como os seus fundos, em relação aos quais deverá:

I – evidenciar a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa;

II – demonstrar a execução orçamentária e os resultados patrimoniais;

III – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

IV – subsidiar a geração de informação de custos, nos termos do art. 66 desta Lei Complementar; e

V – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º A contabilidade aplicada ao setor público observará, em seus registros, a documentação comprobatória das transações, prevalecendo, em caso de conflito, a essência econômica, financeira e patrimonial sobre os aspectos formais.

§ 2º Considera-se situação patrimonial líquida a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida na demonstração que evidencia a situação patrimonial como patrimônio líquido.

§ 3º As alterações da situação patrimonial serão reconhecidas conforme o regime de competência, independentemente da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS

Art. 53. Considera-se relatório contábil todo aquele destinado a atender às necessidades dos usuários em geral, elaborado a partir da informação contábil, inclusive as demonstrações contábeis e as notas explicativas.

SF/22793.08220-63

§ 1º Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e as entidades do setor público elaborarão os relatórios contábeis exigidos pelas normas complementares mencionadas no art. 51, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 2º O conjunto dos relatórios contábeis deverá conter, no mínimo, informações que atendam ao disposto no art. 52 desta Lei Complementar.

§ 3º Os relatórios contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações sobre sua base de elaboração e sobre os procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial do órgão ou entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 4º Os entes da Federação deverão elaborar demonstrações contábeis consolidadas.

SF/22793.08220-63

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 54. A Administração Pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deverá permitir a sua utilização por todos os entes da Federação, a elaboração dos relatórios contábeis e dos demonstrativos fiscais.

§ 2º O plano de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser desdobrado pelos entes, em função de suas peculiaridades, além do nível padronizado para a Federação, obedecidas as normas complementares do art. 51, *caput*, desta Lei Complementar.

Art. 55. Os entes da Federação encaminharão ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal seus dados contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, conforme periodicidade e padrões por ele estabelecidos.

§ 1º Os relatórios previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser elaborados com base na escrituração contábil.

§ 2º A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborada pelo órgão central de contabilidade da União.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CONTABILIDADE

Art. 56. A atividade contábil será organizada sob a forma de sistema, instituído em lei de cada ente da Federação, que definirá suas finalidades, organização e competências, e regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade realizará as atividades voltadas ao registro, ao tratamento e ao controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos entes da Federação e orientará a aplicação das normas desta Lei Complementar, com vistas à elaboração de relatórios contábeis.

Art. 57. Deverão ser fornecidos ao Sistema de Contabilidade, no desempenho da sua missão institucional, todos os processos, documentos e informações relativos às transações que devam ser evidenciadas.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de contabilidade no desempenho de sua missão institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelas transações evidenciadas pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.



SF/22793.08220-63

TÍTULO VIII

DO CONTROLE, DOS CUSTOS E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, inclusive quanto aos auxílios financeiros e às renúncias de receita orçamentária, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder definido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é competência do gestor público assegurar a implementação, a manutenção, o monitoramento e a revisão dos controles internos da gestão.

§ 2º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita orçamentária própria do ente beneficiário, a verificação dos aspectos referidos no *caput* ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser exercida em cooperação com os órgãos de controle interno e externo dos entes beneficiários.

§ 4º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, nas hipóteses de renúncia de receita orçamentária, abrangerá órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão do recurso, devendo as informações sobre os beneficiários e valor das renúncias concedidas e as condições para sua concessão e fruição serem publicadas periodicamente pelos órgãos concedentes.

Art. 59. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, pelos órgãos e pelas entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão prestadas anualmente ao tribunal de contas que os jurisdicionam.

§ 2º Os tribunais de contas definirão quais prestações de contas serão submetidas a julgamento a cada exercício, sem prejuízo da sujeição integral dos responsáveis à obrigação de prestar contas anuais e do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

§ 3º A prestação de contas conterá obrigatoriamente declaração, elaborada pelo dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação dos controles internos de sua gestão, conforme normativos aplicáveis ao ente, indicando possíveis deficiências observadas e planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 4º As entidades privadas de serviços sociais autônomos estão sujeitas ao controle finalístico pelo sistema de controle interno e pelo tribunal de contas ao qual se jurisdicionam, para verificação dos requisitos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos recursos públicos aplicados.

Art. 60. No cumprimento de suas respectivas missões institucionais, os órgãos de controle interno e externo, o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa promoverão o compartilhamento de dados, informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações por eles realizadas.

Art. 61. Nos entes da federação com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o Poder Legislativo realizará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, audiência pública para que o tribunal de contas que tenha jurisdição no respectivo território relate as atividades e os achados ocorridos no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 62. Os sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar e atuarão com vistas a:

- I – proteger o patrimônio público;
- II – promover a confiabilidade e a transparência das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais; e
- III – agregar valor à elaboração e execução de planos, políticas públicas, programas e orçamentos, bem como à atuação de órgãos e entidades da Administração



SF/22793.08220-63

Pública, por meio de avaliação e consultoria sobre os processos de gerenciamento de riscos, de controles internos da gestão e de governança das unidades.

Parágrafo único. Compete aos Poderes e órgãos ou entidades mencionados no *caput* definir a estrutura e os arranjos organizacionais necessários para permitir o funcionamento do sistema previsto neste artigo, observada sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

Art. 63. No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno poderá abranger, integradas entre si, as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular;

II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público;

III – a auditoria interna, que realizará atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria para adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas; e

IV – a correição, que apurará os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promoverá a devida responsabilização.

Parágrafo único. Dentre as atividades previstas neste artigo, não se inclui a orientação jurídico-normativa da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cargo dos órgãos de assessoramento jurídico competentes.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 64. O controle externo, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, fiscalizará o cumprimento desta Lei Complementar, avaliando periodicamente sua funcionalidade, e verificará a probidade da Administração Pública e a guarda e o emprego legal e econômico dos dinheiros, bens e valores públicos.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 51 e 53 a 55 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos, políticas públicas e programas de governo.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva constituição estadual ou lei orgânica fixar outro prazo.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 65. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, e pelo art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso, inclusive em meios eletrônicos, a dados e informações da gestão fiscal, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas disposições constantes em legislação específica.

§ 2º Qualquer cidadão, associação, sindicato, organização social ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 66. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, possibilitará a geração periódica de informações de custos, observadas as orientações e os procedimentos emitidos pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

§ 1º São pressupostos da informação de custos:

I – possibilitar a mensuração, o controle e a avaliação dos objetos de custos de acordo com sua relevância no processo de tomada de decisões;

II – permitir a comparabilidade entre os objetos de custos afins; e

III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica.

§ 2º A informação de custos no setor público tem por objetivo:

I – apoiar as funções de planejamento e orçamento;

II – dar suporte ao processo de tomada de decisões, na gestão das finanças públicas;

III – contribuir para a redução de custos e para a melhoria da qualidade dos gastos e dos serviços públicos;

IV – subsidiar a avaliação das políticas públicas; e

V – proporcionar maior evidenciação do uso dos recursos públicos.

§ 3º Os entes da Federação observarão padrão mínimo das informações de custos a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, de forma a viabilizar a comparabilidade da informação de custos.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

SF/22793.08220-63

Art. 67. Cabe ao Poder Executivo federal, no âmbito de sua competência, realizar de forma sistematizada, integrada e contínua, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

§ 1º O monitoramento e a avaliação referidos no *caput* serão articulados à gestão das finanças públicas, abrangendo avaliação de diagnóstico e desenho, de implementação e de impacto de políticas públicas, aferindo sua economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

§ 2º O monitoramento e a avaliação de políticas públicas de que trata o *caput* deste artigo serão baseados em critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos programas de cooperação entre os entes federados para a implementação de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

§ 4º Órgãos e entidades públicas da Administração Pública, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compartilharão bases de dados e informações necessárias às atividades de monitoramento e avaliação de que trata o *caput*, na forma de convênios e acordos de cooperação técnica.

§ 5º Mediante processo seletivo público, o Poder Executivo poderá contratar, de forma justificada, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas específicas.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre normas e procedimentos que orientem o monitoramento e a avaliação de políticas públicas em andamento e das propostas de criação, expansão ou reformulação de políticas públicas e sua articulação com o ciclo orçamentário.

§ 7º A avaliação das políticas públicas será divulgada por todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), ressalvados os sigilos legais.

Art. 68. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública realizarão periodicamente revisão de gastos públicos, inclusive na forma de renúncias de receitas, com o objetivo de criar espaço fiscal destinado à contenção ou repriorização do gasto público, por meio de ganhos de eficiência ou melhorias de estratégias da atuação governamental.

§ 1º Acompanhará a Mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias elaborado no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo o Anexo de Revisão de Gastos Públicos, em que serão apresentadas conclusões, recomendações e, quando pertinente, propostas de alteração na legislação a serem apreciadas pelo Congresso Nacional, facultado o encaminhamento de revisões seletivas nos demais exercícios.

§ 2º A revisão seletiva de despesas será realizada sempre que os Poderes e órgãos mencionados no *caput* julgarem conveniente analisar especificamente planos, políticas, programas, processos, órgãos e entidades, ou tópico transversal à atuação governamental, devendo especificar os objetivos da revisão.

§ 3º A revisão de que trata o *caput* considerará as avaliações decorrentes dos estudos mencionados no art. 69, parágrafo único, desta Lei Complementar.



SF/22793.08220-63

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos entes da Federação com mais de 200 (duzentos) mil habitantes.

Art. 69. A lei que criar ou prorrogar incentivo ou benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia, deverá enunciar o objetivo a ser alcançado com o incentivo ou benefício, definir responsáveis pela supervisão, monitoramento e avaliação da política pública, bem como determinar seu prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos.

Parágrafo único. A prorrogação de incentivo ou benefício deverá ser precedida de estudo, elaborado pelo responsável da avaliação de que trata o *caput* deste artigo, que demonstre a efetividade da política pública em relação aos objetivos originalmente pretendidos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 70. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I - disporá sobre a forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses e segundo os critérios previstos na lei complementar a que se refere o art. 165,

§ 9º, da Constituição Federal; e

II – estipulará parâmetros relativos à expansão da despesa orçamentária com pessoal.

§ 1º Conforme disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo do Cenário Fiscal de Médio Prazo, em que serão estabelecidas metas anuais de resultado primário, para o exercício a que se referirem e para os três subsequentes, sem prejuízo do estabelecimento de metas adicionais relativas ao resultado nominal, às receitas orçamentárias e ao montante da dívida pública.

§ 2º Conforme disposto no art. 165, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo do Quadro da Despesa de Médio Prazo, em que serão estabelecidos limites individualizados para a programação orçamentária dos



SF/22793.08220-63

órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das áreas temáticas do restante do Poder Executivo, de caráter mandatório para o exercício a que se referirem e indicativo para os três subsequentes.

§ 3º O Anexo mencionado no § 1º deste artigo conterá, ainda:

.....

II – demonstrativo das metas e dos limites globais anuais, contendo os principais itens das receitas e das despesas orçamentárias, instruído com memória e metodologia de cálculo que demonstrem que os valores apresentados refletem o impacto da legislação vigente, comparando-os com os valores estimados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com o disposto no art. 164-A, parágrafo único, da Constituição Federal;

.....

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita orçamentária.

..... (NR)

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”

“Art. 16

.....

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 1º

.....

SF/22793.08220-63

II - compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com suas prioridades e metas e não infrinja qualquer de suas disposições.

....." (NR)

"Art. 17

.....

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas da lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

"Art. 33

.....

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o ente não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas aquelas destinadas ao refinanciamento e ao pagamento de juros e encargos da dívida pública mobiliária."

....." (NR)

"Art. 67 O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, com vistas a:

.....

§ 2º Lei ordinária federal disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

....." (NR)

"Art. 67-A É criada, no âmbito do Congresso Nacional, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I - divulgar estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II - verificar a consistência dos cenários fiscais e quadros da despesa orçamentária apresentados pelo Poder Executivo;

III - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas e limites definidos na legislação pertinente;

IV - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

SF/22793.08220-63

V – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I – 1 (um) diretor-executivo indicado pela comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

II – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal; e

III – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pela comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º O mandato dos membros da Instituição Fiscal Independente será de 6 (seis) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros da Instituição Fiscal Independente exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros da Instituição Fiscal Independente só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada trimestre, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas

SF/22793.08220-63

de competência do Conselho, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* informarão a eventual ocorrência de voto divergente e serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 11. Até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.

§ 12. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, bem como aos presidentes de tribunais, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 13. As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

§ 14. Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura, o funcionamento e as fontes orçamentárias da Instituição Fiscal Independente, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

....."

CAPÍTULO II

DEMAIS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, será inscrito, na forma da legislação específica, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 1º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública de qualquer origem ou natureza.



SF/22793.08220-63

§ 2º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

§ 3º Transcorrido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, somente se procederá à cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública após apuração de liquidez e certeza pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 72. A edição de normas previstas no art. 51 desta Lei Complementar caberá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 73. Ficam ressalvadas do disposto no art. 36 deste Lei Complementar, as despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar quando da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 74. Os incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia da União criados por lei e em vigor na data da promulgação desta Lei Complementar, exceto aqueles concedidos por tempo determinado, ficam extintos se não forem prorrogados, cada um por lei específica, até o término do quarto exercício de vigência desta Lei Complementar.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, assim como as alíneas “e” e “f” do inciso I e o § 4º do art. 4º, o inciso III e o § 5º do art. 5º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do segundo exercício financeiro ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária que forem elaborados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Aos Municípios é facultado cumprir a determinação do § 1º deste artigo a partir do segundo projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.

§ 3º No prazo de dois anos contados da publicação desta Lei Complementar, os fundos públicos já instituídos deverão adequar-se ao disposto no seu art. 49.



SF/22793.08220-63

§ 4º A Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, criada pela Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, encerrará as suas atividades a partir da instalação da Instituição Fiscal Independente previsto no art. 67-A da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º Consumada a situação prevista no parágrafo anterior, serão preservados os mandatos do diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, e de um dos seus demais diretores, por prazo não superior aos definidos no art. 70 desta Lei Complementar para os mandatos do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente.

§ 6º O disposto no art. 5º será aplicado a partir do terceiro exercício financeiro subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

SF/22793.08220-63

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, com amparo nos arts. 163, incisos I e V, 165, § 9º, da Constituição Federal. Dado o atual contexto de debate sobre regras fiscais, entendemos ser o momento oportuno para propor uma atualização do arcabouço fiscal da União, Estados, DF e Municípios.

Este projeto preconiza em suas disposições preliminares a obrigação de o processo orçamentário respeitar os pressupostos da gestão fiscal responsável, bem como buscar atingir os melhores níveis de qualidade do gasto público, norteando-se pela atividade de planejamento governamental e subsidiado pela avaliação do desempenho de planos, políticas públicas e programas.

Nesse sentido, este texto tem como premissa que o planejamento da Administração Pública deve ser permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável. Estabeleceu-se, portanto, três instrumentos de planejamento: Planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; políticas públicas e programas; e plano de governo. Evidencia-se, pois, que não haverá mais no arcabouço orçamentário o Plano Plurianual, sendo substituído pelos instrumentos de planejamento citados acima.

Ainda em relação ao planejamento governamental, a fim de garantir o bom planejamento, estabelecemos que as proposições que derem origem aos instrumentos de planejamento mencionados contenham em suas justificações ou exposições de motivos: síntese do diagnóstico relativo à situação-problema a ser enfrentada; avaliação prévia de impacto, justificando-se a escolha da solução adotada entre as alternativas identificadas para o enfrentamento da situação-problema; objetivos a serem alcançados e seus respectivos indicadores de desempenho; as metas necessárias ao atendimento

dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias; prazo de duração e custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas; impacto fiscal para as contas públicas; periodicidade da avaliação dos resultados alcançados; e estrutura de governança, com a definição da matriz de responsabilidade dos entes da Federação e dos órgãos ou das entidades incumbidas pelas atividades de coordenação, implementação, monitoramento e avaliação.

Dentre os problemas que o Brasil enfrenta em relação ao seu desenvolvimento econômico está a ausência de investimentos, especialmente em infraestrutura. Para além da falta de recursos, também nos deparamos com uma carência de projetos adequados para a boa aplicação dos recursos públicos. Diante deste cenário, propomos que União organize e mantenha registro centralizado de projetos de investimento que discrimine, para cada iniciativa: a classificação como investimento novo ou de retomada de investimento não concluído; prazo de duração e o custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas; execução física e financeira realizada e planejada, em bases anuais; e estimativa segregada das despesas de operação e de manutenção dos ativos de infraestrutura, bem como indicação do ente federado e do órgão orçamentário responsável por arcar com essas despesas. Propomos ainda o requisito de que somente poderá ser incluído na lei orçamentária da União projeto de investimento que conste do registro centralizado de projetos.

Outro ponto importante previsto na presente proposta é a apresentação do Plano de Governo. Esse Plano deverá expor a situação do País, definirá as diretrizes, os objetivos e as metas prioritárias da administração pública federal, solicitará ao Congresso Nacional as providências legislativas que julgar necessárias e conterá Anexo de Longo Prazo que compreenda: a estratégia federal de desenvolvimento, desdobrada em suas dimensões econômica, social e ambiental; projeções fiscais de longo prazo, acompanhadas da avaliação quanto à sustentabilidade da dívida pública; e estimativa do impacto fiscal das providências legislativas julgadas necessárias para a consecução do plano de governo. Além disso, a estratégia federal de desenvolvimento, formulada com horizonte prospectivo de no mínimo de dez anos, será acompanhada de indicadores-chave de desempenho que permitam mensurar o progresso da nação, preferencialmente de forma comparativa com indicadores internacionais de desenvolvimento.

Também propomos a regulamentação adequada da Lei de Diretrizes Orçamentárias no texto do presente Projeto de Lei Complementar. Entendemos que essas disposições são mais adequadas ao regramento infraconstitucional. Vale destacar que a nova data limite para envio do PLDO por parte do Poder Executivo passa a ser 30 de abril. E a data limite para sua aprovação passaria a ser 30 de junho. Esse novo calendário possibilitará que o Poder Executivo trabalhe com parâmetros aprovados para a elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA). Caso o PLDO não seja votado até 30 (trinta) dias antes do prazo para que o PLOA seja apresentado (31 de agosto), a



SF/22793.08220-63

elaboração do respectivo projeto adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Em consonância com a legislação vigente, o PLOA, a LOA e sua execução se submetem aos princípios da unidade, anualidade, universalidade, exclusividade, fidedignidade, programação, clareza, orçamento bruto, não afetação das receitas orçamentárias e equilíbrio. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá: justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa orçamentárias; avaliação, para o exercício de referência, das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas orçamentárias constantes do quadro das despesas de médio prazo da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida no cenário fiscal da lei de diretrizes orçamentárias; os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente; e justificativa, individualizada por projeto de investimento cujo cronograma de execução físico-financeiro ultrapasse um exercício financeiro.

Caso o Poder Executivo não encaminhe o PLOA até 31 de agosto, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias. Em consonância com a legislação atual, emenda ao PLOA só poderá ser aprovada caso não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, cuja justificativa para alteração contenha manifestação de órgão ou entidade com responsabilidade técnica pela projeção da despesa; e caso a anulação ou redução de despesa orçamentária com atividade de manutenção administrativa não prejudique o adequado funcionamento de serviço público. Eventuais acréscimos na estimativa das receitas orçamentárias primárias constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à Reserva de Contingência. Por fim, a LOA deverá ser devolvida para sanção até 15 de dezembro.

Com relação às possibilidades de alteração, mantemos os créditos adicionais já previstos na legislação atual, quais sejam: crédito suplementar, crédito especial e crédito extraordinário. Ressalte-se que os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas e do cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida para o exercício financeiro.

Para efeitos de execução orçamentária, também não estão sendo propostas novidades em relação à legislação vigente. Destaca-se, mais uma vez, a preocupação com a viabilização do investimento público, especialmente com relação a projetos que demoram mais de um exercício financeiro para serem executados. Nesse sentido, os projetos de investimentos plurianuais constantes na lei orçamentária deverão ser



SF/22793.08220-63

executados nos exercícios subsequentes até a conclusão de pelo menos uma etapa com funcionalidade plena, caso tenha sido iniciada a execução física, exceto se impedimento de ordem econômica, técnica ou legal justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

Os classificadores orçamentários da receita continuarão podendo ser definidos pelo Poder Executivo federal. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e a outras de caráter gerencial estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal. A estrutura básica da classificação econômica da receita orçamentária buscará identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador e será observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e em sua execução. A despesa orçamentária será constituída pelas seguintes classificações: por esfera; institucional; programática; funcional; econômica; e por vinculação dos recursos. Essa classificação está alinhada com a classificação atual.

A fim de evitar que os fundos públicos fiquem sendo utilizados para propósitos outros que não aqueles para os quais foram criados, também dispomos sobre o uso desses recursos em nossa proposta. Nesse sentido, entendemos que constitui fundo público o instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, cujo objetivo é estabelecer a vinculação de um conjunto de recursos à realização de finalidades específicas. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre: a sua denominação; os órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela sua gestão e supervisão; o seu objetivo; a origem de seus recursos; as competências, as atribuições e as regras de governança quanto à gestão e administração dos recursos; e o seu prazo de vigência. Por fim, o fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção.

Sobre o patrimônio público e a contabilidade pública, é importante ressaltar que o primeiro marco histórico das finanças públicas no Brasil foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no País, tendo como principal instrumento o orçamento público. À época, a instituição de regras para o processo orçamentário e demonstrações contábeis representou uma inovação sobre o tema.

Todavia, ao longo das décadas, o processo de globalização econômica passou a existir a necessidade de a contabilidade pública ser baseada em critérios uniformes e homogêneos. Isso possibilita que gestores, analistas e investidores de todo o mundo utilizem a mesma metodologia de obtenção de informações a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão. Ainda neste sentido, é importante mencionar que a ciência contábil no Brasil vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais. No caso específico da contabilidade pública, as normas brasileiras buscam a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público – *International Public Sector Accounting Standards (IPSAS)* – editadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB)*. Assim,



SF/22793.08220-63

embora tenha contribuído para o avanço do controle do patrimônio público, a Lei 4320/64 está defasada em relação ao atual Estado da Arte da Contabilidade Pública.

Portanto, para dar maior possibilidade de adequação aos preceitos modernos da ciência contábil aplicada ao setor público, este projeto propõe que o Conselho de Gestão Fiscal, estabelecido no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, edite normas de contabilidade aplicada ao setor público, a serem observadas por todos os entes, buscando uma convergência tempestiva entre as normas brasileiras e as regras internacionais.

Outra questão que destacamos é o papel da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) na elaboração deste projeto. Como sabemos, a LRF criou regras para a escrituração das contas públicas e definiu formas de consolidação das contas nacionais com intuito de obter o controle das contas e maior transparência fiscal. Portanto, o projeto ora proposto está em consonância e harmonia com a responsabilidade na gestão fiscal e a ação planejada e transparente preconizada na referida Lei.

Em relação ao **sistema de custos**, este Projeto de Lei Complementar disciplina o sistema de custos previsto no art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propõe-se, portanto, um conjunto de pressupostos que possibilite a mensuração, o controle e a avaliação dos objetos de custos de acordo com sua relevância no processo de tomada de decisões. Além disso, estabelece como objetivo do sistema de informação de custos, dentre outros: contribuir para a redução de custos e para a melhoria da qualidade dos gastos e dos serviços públicos; subsidiar a avaliação das políticas públicas; e proporcionar maior evidenciação do uso dos recursos públicos.

Sobre a **avaliação de políticas públicas**, este projeto atribui ao Poder Executivo federal, no âmbito de sua competência, realizar de forma sistematizada, integrada e contínua, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas. Além disso, estabelece avaliação e monitoramento integrados e sistematizados de políticas públicas, articulados à gestão das finanças públicas. Este projeto também traz dispositivos que determinam a adoção de critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal. Cabe destacar que a obrigação de avaliação e monitoramento inclui as políticas públicas decorrentes de renúncia de receitas e benefícios de natureza financeira e creditícia.

Outra novidade deste projeto é a criação de uma nova Instituição Fiscal Independente – IFI. Sendo assim, de acordo este projeto proposto, a nova IFI passaria a ser vinculada ao Congresso e não mais ao Senado Federal. A Nova IFI atuaria com as seguintes finalidades: divulgar estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários; verificar a consistência dos cenários fiscais e quadros da despesa orçamentária apresentados pelo Poder Executivo; analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas e limites definidos na legislação pertinente; mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes,



SF/22793.08220-63

especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

Por fim, realizou-se ajustes na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista as modificações propostas neste Projeto de Lei Complementar.

Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de.

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA



SF/22793.08220-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art78

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3

- art5_cpt_inc35

- art31

- art37_par3_inc2

- art57_par6_inc2

- art70

- art70_par1u

- art71_par4

- art74

- art84_cpt_inc11

- art100

- art100_par1

- art164-1_par1u

- art165_par2

- art165_par2_inc2

- art165_par2_inc3

- art165_par3

- art165_par5_inc1

- art165_par5_inc2

- art165_par5_inc3

- art165_par6

- art165_par9

- art166_par1

- art166_par5

- art166_par8

- art167_cpt_inc2

- art167_cpt_inc7

- art167-1_cpt_inc1

- art167-1_cpt_inc10

- art174_par1

- cpt

- par9

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art1
- art2
- art4
- art4_par4_inc1
- art5_par5_inc3
- art8_par1u
- art16
- art20
- art30_par1_inc4
- art42
- art43
- art48
- art48-1
- art50_par3
- art51
- art54
- art67
- art67-1
- cpt
- cpt_inc1
- cpt_inc2

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- Lei nº 8.173, de 30 de Janeiro de 1991 - LEI-8173-1991-01-30 - 8173/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8173>

- art6

- Resolução do Senado Federal nº 42 de 01/11/2016 - RSF-42-2016-11-01 - 42/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2016;42>